

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1729/1994, celebrado entre a Fundação de Assistência ao Estudante-FAE e o Município de Palmeirândia/MA.

O convênio, realizado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Pnae, vigeu no período de 24/06/1994 a 28/02/1999 e tinha por objeto garantir uma refeição diária “aos alunos matriculados no pré-escolar, ensino fundamental das escolas da rede municipal, federal e estadual das zonas urbana e rural, e das entidades filantrópicas”.

As irregularidades apuradas ocorreram na gestão do ex-Prefeito Nilson Santos Garcia, nos exercícios de 1993 a 1996, e na gestão de Danilo Jorge Trinta Abreu, 1997 a 2000.

A unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis, instando-os a justificar “a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos”.

Para tanto, o Sr. Nilson Garcia deveria apresentar uma série de documentos, tais como relação de pagamentos, extratos bancários, processos licitatórios, e a comprovação da execução da contrapartida municipal, relativos ao exercício de 1994, totalizando R\$ 51.091,97.

O Sr. Danilo Jorge, por sua vez, deveria comprovar a regularidade da contratação e apresentar a documentação relativa aos pagamentos efetuados à empresa Ipanema Empreendimentos Ltda., no exercício de 1998, no valor de R\$ 30.662,00, bem assim justificar a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, cujo débito original foi calculado em R\$ 317,64, em valores de 1999.

Tendo em vista que não foram apresentadas as respectivas alegações de defesa, a Secex/RJ, à luz o princípio da imprescritibilidade dos débitos junto ao Erário, propôs que os responsáveis sejam declarados revêis, com o conseqüente julgamento irregular de suas contas e a condenação ao pagamento dos débitos que lhes foram imputados.

Deixaram, contudo, de propor a aplicação de multa, em consonância com o entendimento firmado por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas subordina-se ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), contado a partir ocorrência da irregularidade.

A representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu do encaminhamento proposto, alegando, em resumo, que os responsáveis apresentaram tempestivamente suas contas e as justificativas pontuais solicitadas pelo órgão repassador, sendo que este manteve-se inerte por mais de 10 anos, e, apenas no exercício de 2011, notificou os responsáveis para apresentarem documentação complementar.

Com relação a essas notificações, o parecer do Ministério público ressalta que o Senhor Danilo Jorge Trinta Abreu foi notificado via edital e que o Senhor Nilson Santos Garcia apresentou manifestação, alegando a impossibilidade de obter a documentação solicitada.

Destacou que a instauração desta tomada de contas especial ocorreu no exercício de 2015 e os responsáveis foram validamente citados pelo TCU no final do 2016, quando transcorridos mais de 18 anos das irregularidades.

Segundo a procuradora: “o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, questão de ordem pública a ser reconhecida independente de provocação das partes e a despeito de sua revelia”.

Por esse motivo, propôs que estes autos sejam arquivados, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Julgo que a medida proposta pelo *Parquet* - dadas as circunstâncias do caso concreto, que permitem concluir, desde já, pela inviabilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da inércia do FNDE - está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, bem assim com o disposto nos artigos 6º e 19 da IN-TCU 71/2012.

Transcrevo, por oportuno, trecho do expediente enviado pelo Sr. Nilson Santos Garcia, em resposta à notificação do FNDE, expedida em abril de 2011 (doc. 2, fl. 54-61):

Nesse sentido, salta os olhos o fato de convênio ser datado de 1.994 e somente agora, abril/maio de 2011, ou seja, mais de 15 (quinze) anos após a celebração do mesmo, e mais de 13 (treze) anos após o fim do último exercício financeiro incurso no meu mandato (1993 a 1996), eu ser surpreendido com a exigência de documentos relativos a tal período.

Informo, assim, a concreta ocorrência da justificável impossibilidade de achar tal documentação, uma vez que não logrei êxito em tal extraordinário mister, tendo como causa sine qua non a morosidade patente deste Órgão Federal em analisar a regularidade das informações contidas na prestação de contas ora argüida.

Ressalto ainda que, em tempo razoável, simploriamente se resolveria a análise desse caso.

Sendo assim, nos termos do normativo acima indicado, determino o arquivamento dos presentes autos, dispensando a apuração de responsabilidades dos agentes do FNDE, porquanto restaria inócua, visto que esbarraria no prazo prescricional da pretensão punitiva desta Corte de Contas, acima mencionado.

Tal dispensa não obsta a medida sugerida pela nobre procuradora de que se dê ciência à Controladoria-Geral da União da necessidade de identificar, nos processos de contas remetidos à apreciação deste Tribunal, os eventuais responsáveis por excessiva e injustificada mora na apuração dos fatos e constituição dos autos.

A pertinência da medida proposta justifica sua conversão em determinação e a necessidade de a Segecex disciplinar e orientar as unidades a ela subordinadas quanto ao efetivo monitoramento do cumprimento da medida ora determinada por parte do órgão de auditoria interna.

Destarte, Voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator